



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 152/2012

PROTOCOLO N. 129.678/2012

A empresa MONT'ANNA IND. E COM. DE ELEVADORES E MONTA-CARGAS LTDA. ME apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão n. 152/2012, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de dois elevadores novos para o prédio sede deste Tribunal, bem como a retirada dos atuais elevadores.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam declarados nulos os itens 2.2.11.1 e 2.2.11.4 do projeto básico que integra o edital e determinada a sua republicação. Os itens impugnados são os seguintes:

2.2.11.1. Possua distribuição de chamadas, com terminais dispostos no Hall de cada andar, permitindo que o usuário informe ao terminal seu pavimento de destino e o terminal mostre o elevador que irá transportá-lo, eliminando, dessa forma, a utilização de botoeiras selecionadoras de andares dentro das cabinas, bem como a necessidade de ascensoristas para operação;

2.2.11.4. Possibilite o acesso especial de usuários VIP's, através da emissão de uma senha;

Alega a empresa que tais dispositivos seriam fornecidos apenas por empresas multinacionais e que sua exigência restringiria a competitividade no certame. Ainda de acordo com a impugnante, tal restrição só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório. Para fundamentar seus argumentos, colaciona julgados do Tribunal de Contas da União e excertos doutrinários sobre a matéria.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, responsável pela elaboração do projeto básico que orientou este certame, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

Manifesto-me quanto à impugnação formulada, consultada a Seção de Manutenção Predial:

Com relação aos termos da impugnação, conforme informado na última consulta, o subitem 2.2.11.1 de fato trata-se do sistema de antecipação de chamados. A aquisição visa a obter elevadores que contem com sistema que elimine a necessidade de ascensoristas, reduzindo dessa forma, custos. De igual modo, o sistema demandado tem a finalidade de eliminar paradas desnecessárias, diminuindo gastos com energia, preconizados pelo CNJ.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

No tocante ao subitem 2.2.11.4, este permitirá que usuários determinados, que **atualmente já contam com deslocamento preferencial** através do comando dado pela ascensorista, continuem com preferência no atendimento do destino desejado mesmo com a implantação do novo sistema. Ressalta-se que este item já integra o sistema de controle de operação dos equipamentos indicado no subitem 2.2.11.1. Ademais, vale destacar que os elevadores atuais possuem o serviço solicitado, o qual é bastante utilizado nesta Casa e por isso de caráter relevante para o objeto da contratação.

Quanto aos fornecedores, informo que há mais de uma empresa no mercado com o produto disponível, razão pela qual se afasta qualquer alegação de direcionamento e restrição de competitividade. [negrito no original]

Como se pode observar da manifestação da unidade requisitante, as justificativas para a exigência do dispositivo impugnado (item 2.2.11.1) são a possibilidade de eliminar a necessidade de ascensoristas e a redução de paradas desnecessárias, reduzindo, em ambas as situações, despesas deste órgão, e, naquelas relativas à energia elétrica, seguindo diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com referência ao contido no item 2.2.11.4 do projeto básico anexo ao edital, entre as justificativas para sua exigência, destaca-se um ponto específico: os elevadores atualmente utilizados já contam com o serviço de atendimento preferencial de autoridades (através de comando dado pela ascensorista), sendo necessária a permanência da preferência no atendimento com a implantação do novo sistema.

Ainda, sobre à alegada restrição à competição no certame, registrou a unidade requisitante que há no mercado mais de uma empresa que tem disponível o sistema almejado pela Administração. Assim, estando presentes justificativas para as especificações técnicas exigidas neste pregão, entende esta Pregoeira que não se está diante da situação prevista no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Dessa forma, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MONT'ANNA IND. E COM. DE ELEVADORES E MONTA-CARGAS LTDA. ME, na certeza de que as disposições contidas no edital do Pregão n. 152/2012 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2012.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira